



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0021619838/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 470/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: V.L. FUZETI - COMERCIAL

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V.L. FUZETI - COMERCIAL, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra decisão que a desclassificou no certame, para o lote 01, e declarou vencedora a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, conforme julgamento realizado em 09 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0020848104).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa V.L. FUZETI - COMERCIAL é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09 de abril de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0020963048), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 470/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos hospitalares para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por lote/grupo e por item licitado.

A abertura das propostas, e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de janeiro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com §3º do Art. 8 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0020254326/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0020260271/2024 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu parecer favorável, uma vez que, considerou a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada de acordo com as exigências edilícias.

Deste modo, em 09 de abril de 2024, a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA restou habilitada e declarada vencedora do lote 01 do certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0020849575), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020963048).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de abril de 2024, sendo que a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0020962858).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o equipamento ofertado pela empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA não realiza a medição dos parâmetros solicitados pelo edital, quais sejam, FEV3, FEV3/FVC e FIV1.

Sustenta que, o manual do equipamento, constante no portal da Anvisa, não trás nenhuma menção aos parâmetros em questão. Da mesma forma, indica que nem na documentação técnica apresentada pela empresa, nem no catálogo oficial do fabricante, consta a descrição dos parâmetros em questão, anexando imagens justificando suas alegações.

Insurge-se que a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou documentos que não são pertinentes ao equipamento ofertado, que possuem os parâmetros mencionados, porém, não são do modelo ofertado no certame, que facilmente pode ser percebido ao verificar que o manual da Anvisa do equipamento (Microquark) não possui nenhum desses arquivos apresentados.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, sendo reconsiderada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para o lote 01 do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta em suas contrarrazões, que não existe motivo para a reforma da decisão que a declarou vencedora no certame, pois ofertou equipamento que atende inteiramente às solicitações exigidas pelo Edital.

Defende que, para a comprovação dos parâmetros FEV3, FEV3/FVC e FIV1, anexou exame efetuado com o equipamento ofertado, com o intuito de demonstrar o atendimento aos parâmetros questionados pela empresa Recorrente.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela Recorrida, solicitamos manifestação do setor técnico responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0021121223/2024 - SES.UAD.ACM, informando que:

Para iniciarmos as considerações, há a necessidade de retornarmos aos documentos colacionados ao presente processo referentes ao item em questão:

Após análise da documentação técnica constante na Proposta Comercial - Atualizada - AAMED - LOTE 01 (SEI nº 0020250712), a equipe técnica manifestou-se em 28/02/2024, por meio do Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0020260271):

Aprovação condicionada a empresa confirmar que item ofertado atende as exigências do edital:

1. *Realizar a medição no mínimo dos seguintes parâmetros: FEV3, FEV3/FVCFIV1, FIVC, ERV, IC, IDADE PULMONAR;*

2. *Software com licença sem vencimento, e as seguintes características mínimas: possuir interface com o usuário no idioma português; permitir a inserção de dados do paciente; possuir sistema de animação para incentivo de teste de*

espirometria pediátrico; apresentar em tela os parâmetros medidos; apresentar em tela os parâmetros as curvas; permitir a gravação dos exames; permitir a emissão de relatório com dados do paciente e medidas;

3. Possuir no mínimo os seguintes acessórios: 01 turbina reutilizável; 01 cabo de comunicação do equipamento com o computador; demais acessórios necessários para o completo funcionamento do equipamento e suas especificações. apresentar registro/ isenção no M.S./ANVISA."

Em retorno, a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA manifestou-se por meio da Diligência - AAMED - LOTE 01 (SEI nº 0020349849) com a seguinte informação:

1. Realizar a medição no mínimo dos seguintes parâmetros: FEV3, FEV3/FVCFIV1, FIVC, ERV, IC, IDADE PULMONAR;

RESPOSTA: SIM ATENDE

2. Software com licença sem vencimento, e as seguintes características mínimas: possuir interface com o usuário no idioma português; permitir a inserção de dados do paciente; possuir sistema de animação para incentivo de teste de espirometria pediátrico; apresentar em tela os parâmetros medidos; apresentar em tela os parâmetros as curvas; permitir a gravação dos exames; permitir a emissão de relatório com dados do paciente e medidas;

RESPOSTA: SIM- SOFTWARE COM LICENÇA SEM VENCIMENTO

3. Possuir no mínimo os seguintes acessórios: 01 turbina reutilizável; 01 cabo de comunicação do equipamento com o computador; demais acessórios necessários para o completo funcionamento do equipamento e suas especificações. apresentar registro/ isenção no M.S./ANVISA"

RESPOSTA: SIM - MARCA: COSMED

A empresa anexou à sua manifestação, os seguintes documentos:

Páginas 2 e 3- Exame realizado onde consta a informação "Dispositivo microQuark"

Páginas 4 a 80- Manual de equipamento onde consta no rodapé a expressão "SpirHOMeTer User Manual"

Páginas 81 a 83- Exame realizado onde consta a informação "Dispositivo Pré/Pós Quark PFT with dongle".

Página 84- Registro Anvisa 80975359002 referente ao equipamento Espirometro MicroQuark.

Em análise à documentação em questão, na página 3 é possível constatar **que os parâmetros FEV3, FEV3/FVC e FIV1 foram analisados no exame realizado com o equipamento Microquark;** da mesma forma, a empresa confirmou na página 1 que o item ofertado atende a todos os pontos questionados pela equipe técnica.

Frente a tais achados, a equipe técnica emitiu parecer final, constante no Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0020382385) com a seguinte manifestação:

Após diligência, a empresa apresentou declaração de que o equipamento atende às exigências questionada, acerca dos parâmetros, software e acessórios. Proposta classificada.

Conclusão:

Após a análise das alegações das duas empresas e dos documentos técnicos constantes no presente processo, conclui-se que:

A empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA atendeu às exigências do edital, inclusive, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório e respondeu a todos os questionamentos elencados por esta área técnica;

Na Diligência SEI nº 0020349849, a empresa confirmou que o equipamento ofertado atende aos parâmetros questionados, assim como, apresentou nas páginas 2 e 3 **exame realizado com o equipamento em questão, onde consta a mensuração dos parâmetros FEV3, FEV3/FVC e FIV1**. Apesar de não ser possível confirmar que o manual de equipamento constante nas páginas 4 a 80 é referente ao equipamento MicroQuark, tal dúvida levantada pela recorrente não justifica a desclassificação da proposta da empresa AAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visto que, conforme já exposto, **restou claro na página 3 que os parâmetros FEV3, FEV3/FVC e FIV1 são analisados pelo equipamento ofertado**.

Frente ao exposto, apesar de toda a explanação apresentada pela recorrente, não tem-se justificativa técnica que ampare a revisão da decisão. Assim, indicamos a manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa AAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o Lote 1, visto que **restou demonstrado que a empresa comprovou que o equipamento ofertado atende aos parâmetros FEV3, FEV3/FVC e FIV1**.

Cita-se que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para o lote 01 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **V.L. FUZETI - COMERCIAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 470/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **V.L. FUZETI - COMERCIAL**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2024, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/06/2024, às 23:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2024, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021619838** e o código CRC **01EAE8FA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.222659-8

0021619838v4